



GOVERNO MUNICIPAL

P.M.S.A.L
FLS Nº 373
RUE

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 037/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2020 do Pregão Eletrônico nº 008/2020 – Consórcio Público Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, o qual trata da “Futura e eventual contratação de empresa especializada, visando a LOCAÇÃO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante licença de uso, serviços de suporte técnico especializado, manutenção e configuração, afim de atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 037/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2020 do Pregão Eletrônico nº 008/2020 – Consórcio Público Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, que objetiva Futura e eventual contratação de empresa especializada, visando a LOCAÇÃO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante licença de uso, serviços de suporte técnico especializado, manutenção e configuração, afim de atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme a solicitação da abertura do presente processo administrativo, realizado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos da Silva Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem



GOVERNO MUNICIPAL

P.M.S.A.L
FLS Nº 374
Nº

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprido anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Muito embora a presente modalidade não possua preceito legal na Lei nº 8.666/93, tem-se que a mesma encontra-se amparada legalmente no Decreto nº 7.892/2013, devendo observar alguns quesitos para a adesão.

Dentre os quesitos a serem analisados encontra-se a demonstração da vantajosidade da contratação por adesão, a qual será demonstrada através de orçamentos e balizamento público.

Analisando o processo administrativo, se vê que a adesão à presente ata de registro de preços encontra-se mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que os valores apresentados restaram inferiores à outras contratações possíveis para tal objeto.

Partindo para a análise da minuta do instrumento convocatório (edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, como a presença de preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, dentre outros requisitos previstos no artigo supracitado.

Quanto à minuta da ata de registro de preços, tem-se que esta também encontra-se perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

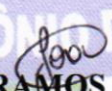
Gestão 2021/2024

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 037/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2020 do Pregão Eletrônico nº 008/2020 – Consórcio Público Intermunicipal do Estado de Rondônia - CIMCERO, haja vista a vantajosidade ao Poder Público.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 11 de maio de 2.021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O